

Ministro Celso de Mello - 30 anos no STF

Senhores Ministros, Senhoras e Senhores,

Início com um registro de alegria.

Celebra-se o 30º aniversário do ingresso do eminente Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal, ocorrido no último sábado, dia 17 de agosto.

O Tribunal Superior Eleitoral agrega-se às manifestações de júbilo pela preciosa e inestimável contribuição do ilustre Decano da Suprema Corte do país às causas da justiça, da liberdade e dos direitos fundamentais a que, com invulgar brilho e destemor, tem-se dedicado nesses trinta anos.

E este Tribunal Superior Eleitoral o faz não sem desde logo destacar, com muita ênfase e orgulho, que o Ministro Celso de Mello iluminou esta Casa, com votos primorosos, como Ministro Substituto, no biênio de junho de 1990 a junho de 1992 e, ainda, de setembro de 2001 a setembro de 2005.

Os norte-americanos costumam se referir às eras particularmente notáveis da história da sua Suprema Corte pelos nomes dos magistrados que a lideravam em tais períodos. Assim, o período de 1801 a 1835, em que se reconheceu, no caso *Marbury v Madison*, sob a liderança de John Marshall, o poder judicial de revisar a constitucionalidade dos atos legislativos, é conhecido como o da Corte Marshall. Já as décadas de 50 e 60 do século XX são conhecidas como a Era Warren, notória pela decisão de *Brown v Board of Education*, de uma Suprema Corte que, sob o comando do Justice Earl Warren, levou ao fim o vergonhoso regime de segregação racial naquele país.

Houvesse no Brasil a tradição de associar os sucessivos períodos históricos atravessados pelo Supremo Tribunal Federal a um nome de magistrado representante do espírito do seu tempo, a era da jurisdição constitucional sob a égide da Constituição democrática de 1988, marcada pela preocupação, sem precedentes na história pátria, e a perdurar até hoje, de efetivação dos direitos fundamentais, poderia muito bem ser designada como a Corte Celso de Mello.

Em nota comemorativa à data, publicada no site do STF, o Ministro Luis Roberto Barroso pontuou, com a precisão de sempre, que Celso de Mello, *“a partir da Nova República e da nova Constituição, ajudou a reconstruir o Direito Constitucional brasileiro, tornando-o mais voltado para a concretização dos direitos fundamentais e para os avanços dos valores constitucionais de uma maneira geral”*. E *“deitou raízes para caracterizar de modo indelével o STF”*, no arremate não menos feliz do Ministro Luiz Edson Fachin, na mesma publicação.

O Ministro Celso de Mello é autor de decisões que afirmam, acima de tudo, a **legalidade na liberdade** e a **liberdade na legalidade**. A elas plenamente extensíveis os predicados que Rui Barbosa identificava, em 1898, como *“o brilho e a solidez e a força dos grandes arestos, que valem mais para a liberdade dos povos do que as Constituições escritas”*.

Muito se tem dito e lembrado, nesses dias, sobre a irredutível defesa das liberdades individuais e dos direitos fundamentais que caracteriza a atuação jurisdicional do Ministro Celso de Mello.

Quero, contudo, na condição de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ressaltar a impecável atuação de Sua Excelência no campo eleitoral, com votos notáveis em matérias de especial relevo. Em 1989, no início de sua caminhada na Suprema Corte, ao exame do MS 20927, já antecipava – em voto, na época, vencido, – tese que em 2007 tornou-se vencedora sobre o tema da “infidelidade partidária”. Na oportunidade, o Plenário do STF, alterando entendimento anterior, denegou, por maioria, o *writ* constitucional (MS 26.603/DF, Relator Ministro Celso de Mello) para reconhecer a perda do mandato do parlamentar que, de forma injustificada, se desvincula do partido pelo qual se elegeu .

A visão do Ministro Celso de Mello quanto às regras conformadoras do processo eleitoral se notabiliza pelo imperativo de assegurar, no âmbito, da jurisdição eleitoral, a máxima efetividade dos direitos e garantias individuais consagrados na Constituição, a exemplo do paradigmático voto condutor da ADPF 144, de que Relator, e em que assentados os princípios constitucionais da presunção de inocência e da legalidade como balizas

legitimadoras do desenvolvimento jurisdicional no tocante às causas de inelegibilidade.

O profundo conhecimento e domínio do direito eleitoral, de Sua Excelência, emergem em votos densos e didáticos, como o proferido na ADI 3345, que teve adesão unânime do Plenário do STF, e constitui verdadeira aula magna sobre o significado do processo eleitoral e o sentido ético do princípio da anterioridade eleitoral.

Marca da atuação jurisdicional do Ministro Celso de Mello ainda na seara eleitoral é também a singular proeminência que confere ao pluralismo político, a se expressar na sua resoluta defesa da participação política das minorias, como se depreende do voto proferido ao julgamento da ADI 5577, no qual enfatizou: *“o postulado da igualdade de chances ou de oportunidades tem como suporte constitucional legitimador os princípios essenciais que consagram o regime democrático, representativo e pluripartidário, além da especial proteção que se deve dispensar às minorias e ao seu correspondente direito de oposição”*.

Entre outros pronunciamentos de relevo na construção pretoriana do direito eleitoral assinalo, ainda, os relativos à candidatura nata e órgão competente para recusá-la (ADI 1.063 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e às restrições legislativas à formação de coligações partidárias (ADI 1.407/MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

As inúmeras lições de Celso de Mello nos encantam não apenas quando, na vanguarda - com o dinamismo e a clarividência de que impregnada sua sensibilidade -, nos conclama a abraçar o novo que se apresenta na constante evolução do Direito, mas também quando a sua experiência nos restaura - e o faz com frequência -, a memória do que não devemos nem podemos esquecer, do que devemos afirmar e reafirmar e não silenciar: o respeito indeclinável à Constituição e às leis da República como limite inultrapassável, a que se devem submeter os agentes do Estado de qualquer estamento, e que é premissa do pleno exercício da cidadania (HC 152752), a indispensabilidade de um Poder Judiciário independente para a liberdade dos cidadãos (ADC 26), e a repulsa aos resíduos de autoritarismo, ainda presentes na intimidade do poder, aos

comportamentos que configuram inaceitável e perigosa transgressão da autoridade suprema da Constituição e do princípio fundamental da separação de poderes (ADI 6062).

Por tudo isso, faço este registro, acompanhado dos sentimentos de **orgulho** – inclusive o pessoal por ter o Ministro Celso de Mello como par no STF -, de **gratidão**, por tê-lo como mestre e referência - ainda que para mim, como já o disse outras vezes, como paradigma inatingível -, e **de admiração**, pelo magistrado que antes de mais nada honra a toga que veste!

Ab imo pectore!

Ou, como melhor disse o Ministro Fachin, no texto “Ser e Estar com Celso ao lado: um jurista fiel a si mesmo” (Conjur),

Ab imo corde!

Do fundo do coração!